



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000383/00-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente BANCO FIBRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

CONVERSÃO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento nesta Turma de que, uma vez não existindo a conversão dos pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros em declaração de compensação, também não é possível a homologação tácita pelo decurso do prazo legal de 5 anos (previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), devendo subsistir, portanto, a glosa fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves,

Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella e Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Adoto a seguir, integralmente, o relatório da DRJ/SPOI, acórdão nº 16-16.306 (fls. 1.266-1.290), julgado em 08 de fevereiro de 2008.

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 493/502, em que foram apreciados o *Pedido de Restituição de Saldo Negativo* — SN de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL relativo ao ano-calendário — AC de 1997 e o *Pedido de Compensação* de débitos próprios, ao qual foram juntados os seguintes processos (fls. 240-242):

- a) de *Pedidos de Compensação*: PAF no 16327.000386/00-62, anexado em 29/02/2000, PAF no 16327.000385/00-08, em 14/06/2002, com débitos da "Fibra D.T.V.M. Ltda." (atual: "Fibra Asset Management D.T.V.M. Ltda") — CNPJ nº 30.711.501/0001-47 e PAF nº 16327.000415/00-69, em 14/02/2002, com débitos da "Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil" — CNPJ nº 71.590.598/0001-17, que foi incorporada em 01/12/2005 pela "Fibra Asset Management D.T.V.M. Ltda" — CNPJ nº 30.711.501/0001-47;
- b) de *Pedidos de Restituição* e de *Pedidos de Compensação*: PAF nº 16327.000384/00- 37, em 02/02/2006 de SN CSLL — AC 1998, com débitos próprios e PAF nº 16327.001703/2001-00, em 20/03/2007, de SN CSLL — AC 2000 e de IRPJ — AC 2000, também com débitos próprios e
- c) de *Representação sobre Inscrição na dívida Ativa da União*: PAF nº 16327.001914/2004-87 em 08/02/2006, da "Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil" — CNPJ nº 71.590.598/0001-17, incorporada em 01/12/2005 pela "Fibra Asset Management D.T.V.M. Ltda" — CNPJ nº 30.711.501/0001-47

2. A Auditora Fiscal designada para analisar o processo, parte sua análise da CSLL a pagar apurada na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1996, ponderando que a ação judicial pertinente ao Mandado de Segurança nº 96.0014047-2, em que se contesta a aplicação das alíquotas de 30% da EC nº 10/96 e de 18% da Lei nº 9.249/1995 e em que se requer a aplicação da alíquota de 8% para a CSLL, não alcançaria a alíquota da CSLL para os anos de 1997 e 1998, que foi determinada por legislação editada posteriormente A proposição da ação judicial. Em decorrência, para o ano-calendário de 1997 o saldo negativo da CSLL seria de R\$ 1.534.884,59, exatamente como apurado na estimativa do mês de dezembro (fl. 270). Consignou, também, que antes de se proceder As compensações pretendidas no presente processo, haveria de se abater as estimativas compensadas em períodos posteriores para a formação dos SN CSLL AC 1998 (fls. 323, 327/330) e AC 2000 (fls. 471/472) e do SN IRPJ (fls. 379/379), como declarado em DCTF e como consta nos demonstrativos apresentados As fls. 03, 138, 200/206 e A fl. 57 do PAF 16327.000384/00-37 (as estimativas de IRPJ constam no PAF 16327.000383/00-74 — fls. 72, 94, 125 e 243). Conclui que o SN CSLL — AC 1997 restante é de R\$ 363.201,81 (fls. 282/286).

2.1. A partir de então explicita a ordem em que os créditos devem ser liquidados até o limite do crédito estabelecido, na forma da legislação de regência (fls. 496), passando a analisar a formação do SN CSLL — AC 1998 (fls. 496/497), do SN CSLL — AC 2000 (fl. 498) e do SN IRPJ — AC 2000 (fls. 498/499). Discorre também (As fls. 199/500) sobre o PAF nº 16327.001914/2004-87, de interesse de Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil — CNPJ nº 71.590.598/0001-17, pertinente A cobrança de débitos e que fora apensado ao presente, apontando que os dez débitos restantes no citado processo estão contidos no PAF nº 16327.000415/00-69, também apenso ao presente.

2.2. A autoridade competente para apreciar e deliberar a respeito da pretendida compensação decidiu, nos seguintes termos:

"(..) **APROVO** a proposição apresentada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária e **DECIDO**:

1. registrar no P.A.F. nº 16327.000383/00-74, através do sistema Profisc, a homologação da compensação dos débitos de estimativa declarados em DCTF como usados na formação dos SN CSLL - AC 1998 e AC 2000 e do SN IRPJ — AC 2000, com o direito creditório de R\$ 1.534.884,59, relativo ao SN CSLL — AC1997, com registro no Sief/Fiscel do correspondente nº de P.A.F. (fls. 282-286);

2. homologar a compensação dos demais débitos aglutinados nos P.A.F. nº 16327.000383/00-74, P.A. F. nº 16327.000385/00-08 da 'Fibra D.T.V.M Ltda.' e P.A.F. nº 16327.000415/00-69 da 'Fibra Leasing SM. Arrendamento Mercantil', com saldo restante do SN CSLL — AC 1997 (R\$ 363.201,81) e promover a cobrança dos débitos restantes (fls. 287-300);

3. registrar no P.A.F. 16327.000384/00-37, através do sistema Profisc, a homologação da compensação da estimativa de CSLL relativa a Margo/2000, com o direito creditório reconhecido no total de R\$ 1.058.627,80, relativo ao SN CSLL — AC 1998, com registro no Sief7Fiscel do correspondente nº de P.A.F. (fls. 332-334);

4. homologar a compensação dos demais débitos aglutinados no P.A.F. nº 16327.000384/00-37, com o saldo restante do SN CSLL — AC 1998 (R\$ 1.000.636,19) e promover a cobrança dos débitos restantes, se houver (fls. 335-362);

5. registrar no sistema Profisc, todos os débitos de estimativa de CSLL — AC 1998 declarados em DIPJ e/ou DCTF como suspensos (R\$ 497.488,25), com registro no SiefFiscel do correspondente nº de P.A.F. Ns. 323, 489-492) e promover sua cobrança, por falta de suporte em ação judicial para suspensão de exigibilidade;

6. homologar a compensação dos débitos de IOF e CPMF registrados no P.A.F. nº16327.001703/2001-00 com o direito creditório reconhecido de R\$ 466.809,88, relativo ao SN CSLL — AC 2000 Ns. 474-479) e promover a cobrança dos débitos restantes Ns. 475);

7. registrar no P.A.F. nº16327.001703/2001-00, através do sistema Profisc, a homologação da compensação dos débitos de IRRF relativos ao AC 2001, declarados em DCTF como liquidados através de "Outras compensações e deduções" (fls. 409-463) com o SN IRPJ — AC 2000, até o limite do direito

creditório reconhecido de R\$ 3.067.148,53, com registro no Sief/Fiscel do correspondente nº de P.A.E, e promover a cobrança dos débitos restantes (IL 415);

8. dar ciência deste Despacho Decisório ao contribuinte (incluindo os demonstrativos às fls. 282-300, 332-362, 409-463, 474-479 e 489-492) e tomar as demais providências dele decorrentes."

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 29/08/2007, conforme AR A fl. 508.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 509 a 519), protocolizada em 28/09/2007, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (fls. 521/525), defende, preliminarmente a homologação tácita das compensações, com fulcro nos artigos 74, § 1º, § 4º (acrescentados pela Lei nº 10.637/2002) e § 5º (acrescentado pela Lei nº 10.833/2003), da Lei nº 9.430/1996. Defende que todos os Pedidos de Compensação objeto do presente processo por terem sido protocolados perante a SRF no ano de 2001, e porque se encontravam pendentes de apreciação quando da edição da Lei nº 10.637/2002, deveriam ser considerados Declaração de Compensação. Por sua vez o prazo para a homologação da compensação declarada ficou estabelecido em cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Neste diapasão, conclui que as compensações em relevo foram tacitamente homologadas, vez que decorrido prazo superior a 5 anos, contados da data do protocolo dos pedidos, sem que a autoridade administrativa tivesse se manifestado.

4.1. Quanto ao mérito, inicia sua argumentação defendendo a vigência de causa suspensiva da exigibilidade da CSLL para os anos-calendário de 1997/1998, comentado os efeitos da ação judicial, discordando, assim, do entendimento da autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório, no sentido de que a medida judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança no 96.0014047-2, que autorizou o recolhimento da CSLL A alíquota de 8%, não se estende aos anos-calendário posteriores a 1996, tendo em vista a alteração da legislação que disciplinou o recolhimento do tributo após o ajuizamento da demanda.

4.1.1. Expõe a impugnante que o pedido principal da ação foi no sentido de assegurar ao Recorrente o direito de recolher a CSLL a mesma alíquota aplicável às demais empresas tendo em vista o princípio da isonomia, ficando, a título subsidiário, o pedido para que a exigência da alíquota majorada fosse, quando menos, afastada no período de 1 de janeiro a 7 de junho de 1996, em respeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal.

4.1.2. Informa a impugnante que, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo tão-somente para acolher o pedido subsidiário da ação, mantendo a exigência da CSLL à alíquota de 30% a partir de 7 de junho de 1996, consoante previsto na EC nº 10/96 (doc. nº 04), por entender legítima a exigência de contribuição social com alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, no caso, instituição financeira. Acrescentou que, com a revogação parcial da r. sentença de primeiro grau, efetuou o depósito judicial dos valores em discussão em relação aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, o que deixaria evidente que o objeto da demanda não estaria restrito ao ano de 1996, estendendo-se aos anos-calendário de 1997 e 1998.

4.1.3 Fez, ainda, notar que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Recorrente em face do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (docs. res 8 e 9), hoje pendentes de julgamento, tratam especificamente da *questão relativa a inconstitucionalidade da instituição de alíquotas diferenciadas da CSLL*, motivo pelo qual não há que se restringir o objeto da lide apenas para o ano de 1996, uma vez que o Recorrente não combateu a lei vigente F2 época do ajuizamento da demanda, mas sim os fundamentos utilizados pelo legislador infraconstitucional para a caracterização de referido 'Wiscrimen' de cobrança.

4.2. Para reforçar o argumento de que o objeto do mandado de Segurança nº 96.0014047-2 abrange também os exercícios de 1997 e 1998, menciona a lavratura de auto de infração pertinente à CSLL devida no ano-calendário de 1997 em que se reconheceu expressamente a vigência da causa suspensiva da exigibilidade da cobrança, o qual deu origem ao processo administrativo nº 16327.004194/2002-40 que se encontra no Conselho de Contribuintes para apreciação de recursos voluntário.

4.2.1. Reclama que seria um total contra-senso a possibilidade de a Administração Pública, de um lado, reconhecer a vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da autuação e, por outro lado, decidir de modo absolutamente diverso ao analisar a composição do saldo negativo da CSLL nos anos-calendários de 1997 e 1998 e as compensações daí decorrentes. Conclui tornar-se impositiva a imediata baixa da cobrança dos débitos gerados em razão do não reconhecimento de referida causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

4.3. A impugnante defende também a improcedência da exigência dos débitos de IRRF e CPMF P.A. nº 16327.001703/2001-00, argüindo que:

- a autoridade fiscal que apreciou os pedidos *deixou de homologar parte das* compensações de **IRRF** e CPMF pleiteadas no bojo do Processo Administrativo nº 16327.001703/2001-00, todos com apuração em setembro de 2001, por entender que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 não seria suficiente para a cobertura dos débitos declarados em DCTF e tal entendimento estaria equivocado;

- a maioria desses valores realmente foi objeto de compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado pelo recorrente no ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 3.067.148,53, composto pelos R\$ 848.837,58 de estimativa mais R\$ 2.218.310,95 de IRRF, como inclusive fora mencionado pela digna autoridade julgadora a 'quo'; - a comprovação desse fato é feita através da juntada de planilha demonstrativa dos valores objeto de compensação no Processo nº 16327.001703/2001-00, que aponta, em destaque colorido, o débito de CPMF, no valor de **R\$ 3.022,03**, e os débitos de IRRF, nos valores de **R\$ 1.887,93**, **R\$ 3.638,18** (doc. no 12, final da segunda página);

- o débito de IRRF remanescente, no valor de **R\$ 5.823,37**, é fruto de equívoco da autoridade fiscal julgadora que considerou a existência de uma diferença de **R\$ 14.519,34**, nos débitos com vencimento em maio/2001 «is. 499). Dita diferença resultado do montante que foi compensado pelo Recorrente com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de **R\$ 117.507,04**, e o valor de **R\$ 132.026,38** devido no mês de

maio/2001, conforme apontado pelo fiscal a fls. 439 do demonstrativo analítico de compensação;

- o saldo de R\$ 14.519,34 é composto por duas compensações, a saber, R\$ 13.672,77 compensados com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 e R\$ 846,57 compensados com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, *conforme consta, também em destaque, nos demonstrativos anexados à presente defesa* (docs. 13 e 14);

- a fiscalização apurou uma diferença de R\$ 5.825,37, que se considerada a inexistência do resíduo de R\$ 14.519,34, restaria cancelada pela suficiência do saldo credor."

Passo, agora, a complementar este relatório.

O relatório acima colacionado, como dito no inicialmente, integra o acórdão nº 16-16.306, deferiu em parte a solicitação da interessada quando de sua Manifestação de Inconformidade (fls.1.024-1.044). Mais especificadamente, os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer da impugnação em relação às compensações informadas em DCTF e, no mérito, reconhecer apenas a homologação tácita das compensações relativas aos Pedidos de Compensação (considerados Declarações de Compensação) à folha 75 do Processo Administrativo nº 16327.001703/2001-00 e às folhas 87,88,93,98,99,101 e 102 do Processo Administrativo nº 16327.000383/00-74 e, por maioria de votos, não reconhecer a ocorrência de homologação tácita em relação aos Pedidos de Compensação de crédito com débito de terceiros. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação com créditos de terceiros. As compensações pleiteadas nesses pedidos não estão sujeitas à homologação tácita e devem ser deferidas ou indeferidas pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

CSLL. ALÍQUOTA. AÇÃO JUDICIAL ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO.

A alteração do estado de direito, pelo surgimento de nova legislação posteriormente A data de protocolização de pedido judicial, impede que o provimento judicial obtido surta efeito sobre fatos geradores ocorridos na vigência da legislação superveniente.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação de débitos pressupõe a liquidez e certeza do crédito tributário contra a Fazenda Publica. Se o exato valor do direito creditório está a depender de deferimento de demanda judicial, não pode ser considerado liquido e certo quanto A parte controversa.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.316-1.354) em 13 de maio de 2008, pleiteando:

1. preliminarmente, a homologação integral das compensações, ou seja, mesmo aquelas relacionadas a créditos de terceiros.
2. no mérito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que - segundo a fiscalizada - o objeto do Mandado de Segurança nº 96.0014047-2 abrange os exercícios de 1997 e 1998,e não apenas o de 1996 (itens 28-43).
3. que o artigo 170-A, do CTN só pode ser aplicado para créditos posteriores á edição da LC nº 104/2001 (itens 44-47).
4. do item 48 até o 63, a contribuinte aduz que não é válida a decisão da turma *a quo* em não apreciar as razões de mérito que justificam a legitimidade das compensações de IRRF objeto de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Embora não haja menção expressa da existência do recurso de ofício, houve homologação parcial das compensações declaradas, de tal forma que o considero interposto, razão pela qual, deles conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação de débitos próprios e de terceiros, de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997, DIPJ 98. Com o apensamento de outros processos administrativos ao feito, acresceu-se os saldos negativos de CSLL do ano-calendário 98, DIPJ 99 e saldos negativos de CSLL e IRPJ do ano-calendário 2000, DIPJ 2001.

A questão controvertida cinge-se à alíquota a ser aplicada para a apuração da CSLL devida nos ano-calendários em questão, uma vez que o contribuinte ingressou com mandado de segurança, tombado sob nº 96.0014047-2, no qual obteve liminar, confirmada em sentença, que seria de 8%.

Posteriormente, o E. TRF/3 reformou parcialmente a decisão, reconhecendo que a alíquota aplicável seria de 18% entre 01.01.96 e 06.06.96 e de 30% a partir de 07.06.96. A DRF, no despacho de fls. 418 e seguintes, à vista da liminar e sentença, lavrou auto de infração (fls. 426 e seguintes) para prevenir a decadência em relação à diferença de 8% determinada pela decisão judicial e 18%, determinada pela Lei 9.316/96, o que de fato ocorreu, exclusivamente para o ano de 1997.

Há despacho decisório da DRF a partir da fl. 992 e seguintes, no qual a DRF tomou a decisão no sentido de que para os anos de 1997 e 1998 seguiria a alíquota de 18%, determinada pelos arts. 2º e 3º, da Lei 9.316/96, à vista do disposto no inciso III, do art. 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando, ainda, a alíquota de 8% da MP 1807/99 e o adicional de 4%, determinado pela mesma MP, bem como o disposto na MP 1858-10/99, que reduziu o adicional para 1% a partir de 01.02.2000, sob o fundamento que as alterações legislativas, posteriores à propositura do mandado de segurança, não eram objeto deste.

Quanto aos recolhimentos realizados por estimativa, bem como retenções na fonte, foram os mesmos confirmados pela DRF, de tal forma que a apuração do saldo negativo de CSLL definitivo só dependia do trânsito em julgado da ação judicial nº 96.0014047-2 ajuizada pelo contribuinte.

Contudo, na data do despacho decisório de fls. 992 e seguintes, ainda não havia o trânsito em julgado, razão pela qual a decisão administrativa pautou-se na legislação vigente, como descrito mais acima.

Feitos os cálculos, a DRF reconheceu créditos de saldo negativo de CSLL, AC 1997, no importe de R\$ 363.201,81, no AC 1998 no importe de R\$ 1.000.636,19, no AC

2000 no importe de R\$ 466.809,88 e saldo negativo de IRPJ, no AC 2000, no importe de R\$ 3.067.148,53.

Em conclusão, às fls. 1006 e seguintes, a DRF apontou as compensações que foram realizadas e homologadas, esclarecendo que os débitos restantes seriam objeto de cobrança, a qual foi materializada na Carta Cobrança nº 133/2007 de fls. 1014 a 1018.

Cientificada do despacho decisório em 29.08.2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28.09.2007, a qual, analisada e julgada pela DRJ de São Paulo, resultou no v. acórdão de fls. 1266 a 1294, cuja ementa já foi transcrita anteriormente.

Cientificada, então, do v. acórdão da DRJ de São Paulo em 11.04.2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13.05.2008.

Esse detalhamento é necessário para que os pontos trazidos pelo contribuinte, em seu recurso voluntário, possam ser entendidos e julgados de forma clara, em atenção à legislação aplicável ao caso concreto.

Passo a detalhar os motivos desta decisão a partir do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

- Da Homologação Tácita Das Compensações

De acordo com o contribuinte, em seu recurso voluntário, ocorreu a “homologação tácita das compensações em relevo, considerando o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo dos pedidos de compensação e a sua respectiva análise pela autoridade fiscal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96”, pois, “todos os Pedidos de Compensação de que se trata foram protocolados perante a Secretaria da Receita Federal até o ano de 2001”.

Prossegue o contribuinte: “a Lei 10.637/02, em vigor desde o dia 1º de outubro de 2002, acrescentou também o § 4º à Lei 9.430/96, prevendo que ‘[o]s pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo’”, ressaltando que o “§ 5º da Lei nº 9430/96, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe que ‘[o] prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação’.

Conclui que foi intimado do despacho decisório de fls. 992 e seguintes em 29.08.2007 em face de protocolos de Pedidos de Compensação protocolados até o ano de 2001, de tal forma que “as compensações em relevo foram tacitamente homologadas”, acrescentando decisões deste E. Conselho para corroborar o seu entendimento.

A DRJ, em seu acórdão de fls., reconhece a homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte nos quais utiliza os seus créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL e IRPJ com débitos próprios, tendo em vista a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, mas nega esse efeito para as compensações feitas com débitos de terceiros, no caso, débitos da FIBRA DTVM e da FIBRA LEASING, fundamentando esse entendimento no caput do art. 74, da Lei 9.430/96, a seguir transcrito em sua versão original:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Na época, o disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 estava regulamentado pela IN SRF 21/97, a qual, em seu artigo 15, admitia a compensação de créditos a ser restituídos ou ressarcidos de um contribuinte com os débitos de outro, o que só foi modificado com a edição da IN SRF 41, de 07.04.2000, que revogou essa possibilidade:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(Obs.: todo o artigo 15 e seus parágrafos, acima transcritos, foram revogados pela IN SRF 41, de 07.04.2000)

O art. 74, mais acima transcrito, foi alterado pela MP 66, convertida na Lei 10.637/02, bem como pela MP 135, convertida na Lei 10.833/03, as quais acrescentaram os §§ 4º e 5º ao citado artigo 74, abaixo transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Os argumentos dispostos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, ao ver deste Julgador, estão devidamente amparados na legislação de regência.

Mas, esta Turma, no julgamento do processo administrativo nº 13811.001684/97-98, em sessão de 05.04.2016, formalizou o acórdão nº 1402-002.151, de lavra do eminente Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, no qual firmou o entendimento, à unanimidade, de que a restrição do caput do art. 74 – “débitos próprios” – deve ser considerada na aplicação do § 4º do mesmo artigo, de tal forma que os pedidos de compensação pendentes na época, no qual se buscava compensar créditos de um contribuinte com débitos de outro, não foram abrangidos pela norma e, desta forma, não foram convertidos em declaração de compensação. Consequentemente, também não estão sujeitos ao prazo previsto no § 5º, do mesmo artigo, para fins de contagem de prazo para a homologação tácita.

Ressalta-se que esse entendimento foi embasado em precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.100.483/AL, de lavra do Exmo. Ministro Castro Meira:

[...]

Sabe-se que a legislação disciplinadora do instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

Diante desse quadro evolutivo, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal entenderam que o processamento da compensação se rege pela legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente.

Tal entendimento encontra ressalva apenas no §4º do art. 74 da Lei 9.430/96, já que os "pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa", ao tempo do início da vigência da Lei 10.637/02, "serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo". Todavia, deverão ser observadas todas as demais

condições estabelecidas no citado artigo, incluindo-se as restrições previstas nos §§3º, 12 e 13. Na hipótese vertente, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência da "manifestação de inconformidade" da recorrente é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, que se deu em 30 de dezembro 1998. Portanto, ficam afastadas, de logo, às inovações legislativas trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.

Também não seria possível a sua conversão em declaração de compensação DCOMP, nos termos do mencionado §4º, em razão de os créditos, com os quais a empresa busca compensar os seus débitos, ser de terceira pessoa e decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Isso porque o caput do art. 74 da lei em exame (nos termos da redação dada pela Lei 10.637/02) fala, expressamente, em créditos "judiciais com trânsito em julgado", que poderão ser utilizados pelo sujeito passivo "na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão [SRF, hoje RFB]".

Acrescente-se que, nos termos do §12, II, alíneas "a" e "d" (introduzidos pela Lei 11.051/04), considera-se não declarada a compensação nos casos em que o crédito "seja de terceiro" e "seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".

[...]

Desta forma, não existindo a conversão dos pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, no caso, FIBRA DTVM e FIBRA LEASING, em declaração de compensação, também não é possível a consequente homologação tácita pelo decurso do prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida neste ponto.

Mérito

- Dos Efeitos Da Ação Judicial Para O Ano-Calendário De 1997 / 1998

Ainda que se tenha concluído pela homologação tácita também dos pedidos de compensação com débitos de terceiro, transformados em declaração de compensação a teor do § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, pelo decurso do prazo de cinco anos entre o seu protocolo e o despacho decisório da autoridade administrativa competente para a sua análise (§ 5, do art. 74º, da mesma Lei), é importante esclarecer, adicionalmente, o entendimento deste Conselho quanto aos efeitos da ação judicial nº 96.0014047-2 sobre o presente processo administrativo, uma vez que o recurso voluntário foi interposto antes do trânsito em julgado da referida demanda.

Em verdade, equivoca-se o contribuinte ao entender que a sentença que o autorizou a recolher a CSLL à alíquota de 8% possa produzir efeitos na apuração da CSLL em

1997 e 1998, uma vez que essa sentença foi reformada por acórdão exarado pelo E. TRF/3ª Região, no qual ficou expresso que a alíquota aplicável é de 18%, no período de 01.01.96 a 06.06.96 e, a partir de 07.06.96, de 30%.

A interpretação da DRF, ao aplicar a legislação posterior no caso concreto, desconsiderando o quanto decidido de forma clara pelo E. TRF/3ª Região, em verdade, se mostra mais favorável ao contribuinte, pois se a DRF aplicasse a alíquota de 30% para a apuração da CSLL, a partir de 07.06.96, como determinado judicialmente, não haveria os saldos negativos de CSLL apurados no AC 1997 e AC 1998 nos montantes reconhecidos e, possivelmente, interferiria no saldo negativo de CSLL do AC 2000, notadamente porque o contribuinte desistiu de seus recursos ao STJ e STF para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09 e, na desistência, como já foi mais acima transcrito, renunciou ao direito em que se fundava a ação, de tal forma que, mesmo as decisões judiciais exaradas poderiam ser questionadas se aplicadas ao caso concreto.

A aplicabilidade do art. 170-A ao caso concreto, outro ponto levantado pelo contribuinte, deve ser afastada, ainda que não interfira no resultado prático do julgamento. De fato, o art. 170-A não poderia ser aplicado retroativamente, uma vez que as compensações, em verdade, já tinham sido realizadas, estando em discussão, apenas, as alíquotas que deveriam ser aplicadas para a apuração da CSLL devida pelo contribuinte a partir de 1996.

Por fim, o contribuinte esclareceu que fez depósitos judiciais vinculados à ação judicial nº 96.0014047-2. Compulsando os andamentos processuais da referida demanda, observa-se que os valores depositados já foram parcialmente convertidos em renda e o saldo levantado pelo contribuinte, não se justificando mais tratar do tema no âmbito deste processo administrativo.

- Da Improcedência Dos Débitos De IRRF

Esse tema não foi objeto de análise pela DRJ, por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, sob o argumento de que as compensações vinculadas não foram objeto de pedidos de compensação / declaração de compensação.

No entanto, o contribuinte teve reconhecido saldo negativo de IRPJ pela DRF em seu despacho decisório de fls. 992 e seguintes, vinculado ao processo administrativo nº 16327.001703/2001-00, e, de fato, a partir das fls. 836 a 932, ocorreu a compensação de vários créditos do contribuinte sem que fossem objeto de pedido de compensação, restando valores devidos exclusivamente pela falta de crédito para todos os débitos apresentados.

A diferença apontada como devida pela DRF e não apreciada pela DRJ, de fato, decorre da competência de maio/2001 e, nas planilhas de fls. 1254 e 1258, há o esclarecimento que o valor devido, na ocasião, foi compensado com créditos oriundos de mais de uma fonte, as quais não estão vinculadas aos créditos analisados neste processo administrativo.

Essa diferença em maio/2001 refletiu-se na falta de créditos para as compensações de IRRF da competência de novembro/2011, conforme demonstrativo de fl. 834.

Por não ser possível aferir, nas informações existentes no processo, os créditos de saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, utilizados pelo contribuinte para as compensações demonstradas nas planilhas de fls. 1254 e 1258, bem como em razão da DRJ não ter, por ocasião do julgamento de 1ª instância, adentrado nessa questão, fica prejudicada a análise do recurso voluntário do contribuinte nesse específico ponto.

Ante o exposto, mantenho a decisão exarada pela DRJ de São Paulo, reconhecendo que os pedidos de compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros (FIBRA DTVM e FIBRA LEASING) não foram convertidos em declaração de compensação pelo § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, não se aplicando, por conseguinte, a homologação tácita pelo decurso do prazo previsto no § 5º, do mesmo art. 74.

Deixo de conhecer o tema das compensações de IRRF defendidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário em razão das mesmas não terem sido objeto de análise pela r. decisão recorrida e por não existir, no bojo do processo administrativo, demonstração da existência de créditos de saldo negativo de IRPJ de outros anos, utilizados na compensação de valores devidos pelo contribuinte em maio/2001, conforme planilhas de fls. 1254 e 1258.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei